



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010819-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, é agravado NEUBAUER E NEUBAUER LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010819-88.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Espírito Santo do Pinhal

Agravada: Neubauer e Neubauer Ltda Me

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Voto nº 24293

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de Espírito Santo do Pinhal referente ao ISS do exercício de 2018. Insurgência contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução a terceiros, sendo a pessoa jurídica ainda ativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal a terceiros, considerando a ausência de demonstração da composição do quadro societário e de indícios de ilegalidade de atos.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de comprovação da composição do quadro societário e de indícios de ilegalidade que justifiquem o redirecionamento.

4. Aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e da Súmula 392 do STJ, que impedem o redirecionamento ou alteração do polo passivo sem evidências concretas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O redirecionamento da execução fiscal a terceiros requer comprovação da composição societária e indícios de atos ilegais. 2. A manutenção da decisão se justifica

pela ausência de tais comprovações.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 135, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 392.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL** contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **NEUBAUER E NEUBAUER LTDA ME** que indeferiu o pedido de inclusão de terceiros no polo passivo do executivo fiscal com fundamento na necessidade de instauração de procedimento próprio para desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica nos termos dos artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte que será prejudicada.

Sustenta o agravante que a empresa se encontra ativa e está ocultando seu patrimônio utilizando-se de terceiros para receber seus rendimentos, conforme apurado pelos órgãos fiscais municipais, configurando a hipótese da responsabilização pessoal prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 435 o STJ. Requer o provimento do recurso e o prequestionamento da matéria.

Dispensada a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, diante da ausência de representação nos autos.

É O RELATÓRIO.

Em caso de dissolução irregular da sociedade ou da prática de atos com excesso de poderes ou ilegais, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores é possível, conforme previsão dos artigos 135, “caput” e inciso III, do Código Tributário Nacional:

“Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No caso dos autos, verifica-se que, após a citação e o insucesso das tentativas de penhora e de localização de bens da executada, a exequente requereu a inclusão de terceiros no polo passivo da ação alegando que, conforme apurado no sistema “Simpliss Web”, foi detectado que os valores das notas fiscais emitidas pelos serviços fornecidos estão sendo pagos para eles.

Ocorre que, além de ser incontroverso que a empresa se encontra ativa e em funcionamento, não havendo fundamento fático para a presunção de irregularidade ou dissolução da empresa, não ficou comprovada, ao menos por ora, a prática de atos ilegais por parte dos sócios, que nem sequer se encontram indicados nos autos.

Destarte, inviável o redirecionamento da ação executiva,

sendo certo que a mera inadimplência não comprova a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Ademais, a alteração do polo passivo após o ajuizamento da execução fiscal para terceiros é incabível por aplicação da Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*.

De rigor, então, a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice
Relator